

A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

THE REDUCTION OF CRIMINAL MINORITY

Ayrton Souza Miranda

Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac – Teófilo Otoni - MG, Brasil. E-mail: ayrtonsouzimiranda15@gmail.com

Esdrahs Sadrack Gonçalves Oliveira

Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac – Teófilo Otoni - MG, Brasil. E-mail: sadrack036@gmail.com

Itauan Batista Soares

Graduando do 6º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac – Teófilo Otoni - MG, Brasil. E-mail: itauan7@hotmail.com

Igor do Vale Oliveira

Mestrando em Tecnologia, Ambiente e Sociedade pela UFVJM - Teófilo Otoni-MG, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional, Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - MG, Advogado e Docente no Curso de Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Resumo

A menoridade penal é um tema bastante polêmico e com opiniões que divergem acerca da sua redução, da proteção ao jovem infrator e do processo socioeducativo. Trata-se de um trabalho que expõe temáticas que são englobadas dentro do tema principal e que muito auxiliam para o estudo dos menores infratores, objetivando que se tenha cautela na elaboração de punições e/ou na decisão de enviá-los para centros de internação que nem sempre contam com projetos socioeducativos para evitar a reincidência do indivíduo. O objetivo deste trabalho é analisar qual a relação existente entre a maioridade penal e a redução da criminalidade e da violência. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa aplicada, para adquirir conhecimento através de estudos a solução desse problema, utilizando bibliografias especializadas sobre os aspectos dos direitos da criança e adolescentes no Brasil, e para pesquisa será utilizado o método bibliográfico documental. Ao final desse estudo espera-se compreender como a redução da menoridade penal pode ou não influenciar a entrada do menor no

mundo do crime. A atual política criminal no Brasil tem caráter repressivo e, portanto, está centrada nos sistemas policial, judiciário e penitenciário. No entanto, os índices de criminalidade continuam aumentando, indicando que as políticas criminais repressivas não surtem os efeitos desejados no Estado e na sociedade. Isso indica a necessidade de mudanças nas atuais políticas de justiça criminal, principalmente nas medidas adotadas quando o menor está sob guarda do Estado. Sem dúvida, existe a necessidade de mais políticas de prevenção penal e políticas públicas que garantissem o acesso de crianças e adolescentes aos seus direitos, assim cobindo a entrada no mundo do crime.

Palavras-chaves: Punição. Criminalidade. Políticas Públicas. Redução

Abstract

Criminal minority is a very controversial topic and with opinions that differ about its reduction, the protection of young offenders and the socio-educational process. It is a work that exposes themes that are encompassed within the main theme and that are very helpful for the study of juvenile offenders, aiming to be careful in the elaboration of punishments and/or in the decision to send them to detention centers that do not always rely on socio-educational projects to prevent the individual's recidivism. The objective of this work is to analyze the relationship between the age of criminal responsibility and the reduction of crime and violence. The methodology used consists of applied research, to acquire knowledge through studies to solve this problem, using specialized bibliographies on aspects of the rights of children and adolescents in Brazil, and for research the documentary bibliographic method will be used. At the end of this study, it is expected to understand how the reduction of criminal minority may or may not influence the entry of minors into the world of crime. The current criminal policy in Brazil has a repressive character and, therefore, is centered on the police, judicial and penitentiary systems. However, crime rates continue to rise, indicating that repressive criminal policies do not have the desired effects on the State and society. This indicates the need for changes in current criminal justice policies, especially in the measures adopted when the minor is under State custody. Undoubtedly, there is a need for more criminal prevention policies and public policies that guarantee the access of children and adolescents to their rights, thus curbing their entry into the world of crime.

Keywords: Punishment. Crime. Public policy. Reduction

1. INTRODUÇÃO

O artigo científico a seguir abordará questões fundamentais para o entendimento do que é a menoridade penal, o que diz a legislação, de que modo afetará as crianças e os adolescentes, contendo, ainda, uma breve explicação das razões que possam influir no comportamento do jovem e do entendimento do processo de quando se inicia a conclusão do seu cérebro e como isso se relaciona com as ações dos menores.

As dimensões da situação dos sistemas de internação, seus malefícios quando não dispõe de estrutura necessária e, dos seus benefícios em caso de cumprimento dos projetos estabelecidos e da disponibilização de condições necessárias para o processo de readaptação do jovem que cometeu algum delito.

Sem estrutura para manter a ordem, assim, justifica-se a temática a ser abordada, os jovens voltam para as ruas cometer os mesmos crimes pelos quais foram detidos ou até com grau maior de periculosidade. Sendo assim, o ideal, talvez, estaria em reorganizar os espaços destinados a estes jovens, oferecendo-lhes

oficinas e cursos profissionalizantes com acompanhamento adequado, para terem mais oportunidades, educando-os e assim serem reinseridos a sociedade. Portanto, um investimento em políticas públicas focadas nas diferentes realidades dos jovens, com projetos que despertassem interesse dos mesmos, mostrando as inúmeras possibilidades de vida, talvez, as consequências se voltassem para uma nova chance com perspectiva desenvolvida em outros valores. Diante disso, levanta-se a seguinte problemática: A redução da menoridade penal pode restringir a entrada do menor no mundo do crime?

Em relação à hipótese, considerando a questão da redução da menoridade penal o número de crimes cometidos por jovens com idade inferior a 18 anos irá diminuir, ou o número de crimes continuará o mesmo porem cometidos por jovens cada vez mais novos ou até mesmo crianças. Por essa razão é necessário compreender se diminuindo a maioridade penal há uma chance de diminuir a violência praticada pelos jovens.

A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa bibliográfica, para adquirir conhecimento através de estudos a solução desse problema, utilizando bibliografias especializadas sobre os aspectos dos direitos da criança e adolescentes no Brasil, e para pesquisa será utilizado o método bibliográfico documental.

1.1 Objetivos

O objetivo geral desse trabalho será entender a relação existente entre a menoridade penal e a redução da criminalidade e da violência.

Por sua vez, os objetivos específicos são: a) Discorrer acerca da menoridade penal; b) mostrar a legislação vigente; c) discutir sobre as medidas socioeducativas.

2. A MENORIDADE PENAL

A prática do crime é predominante hoje no Brasil, portanto, basta estar atento aos canais de comunicação mais populares. Mas o que mais nos preocupa quando se trata de violência é sua crescente prevalência na prática do crime. O perfil dos nossos jovens mudou com a globalização, o acesso à informação e a própria evolução da humanidade. O desejo da sociedade e do governo é que todos esses criminosos paguem por seus crimes para que cada um sinta que a justiça foi feita. A desigualdade

socioeconômica em nosso país é um fator importante no aumento da criminalidade, mas nunca podemos vincular a pobreza ao crime, pois isso seria injusto.

2.1 Conceito

A princípio, o conceito da palavra menoridade significa idade (18 anos) em que, segundo a lei, o cidadão entra no gozo de todos os direitos civis. Entende-se, portanto, que ao completar 18 anos o adolescente já responderá como adulto por seus atos, onde a legislação define a idade em que uma pessoa tem a capacidade legal de responder plena e penalmente por seus atos criminosos (SARAIVA, 2018).

Isso explica por que vários menores são usados na prática de vários crimes. Quase sempre, quando um menor participa de atividades criminosas, uma pessoa maior é responsável pelo evento. Neste caso, o menor é “usado” pela sua imputabilidade. No entanto, esse fato pode encorajar uma criança a cometer crimes, pois sabe que não enfrentará punição ou que não será severa.

Reconhecer que a idade do delinquente é tida em conta como a principal característica da maioridade penal. O conceito de responsabilidade criminal refere-se à necessidade de um indivíduo responder por qualquer crime que tenha cometido. A diferença é perceptível não só no limite da idade legal, mas também nas penas, pois quando uma pessoa é maior de 18 anos, as penas são as aplicadas aos maiores de acordo com o crime. Embora o menor também seja punido sob responsabilidade criminal, isso é feito de maneira muito mais branda (GOMES, 2020).

A Constituição Federal traz em seu artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Perceba que a legislação citada omite a menção à responsabilidade criminal, levando a uma interpretação incorreta das referências claras.

Segundo a Constituição Federal de 1988 são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, isto é, a maioridade penal é de dezoito anos completos, porém, diante do grande índice de envolvimento de menores com a criminalidade, bem como a ênfase dada a essa temática pela mídia cogita-se sua redução. Essa redução contempla inúmeras opiniões que se opõem rigorosamente, as quais colocam o jovem ou como vítima ou como culpado pela totalidade da violência.

Vários tipos de violência no período da adolescência são ligadas à questões subjetivas, mas deve-se ressaltar também as outras origens da violência que podem ser resultado de alterações no âmbito social e cultural. Dedicar-se à compreensão de transformações na estrutura familiar e institucional que associa-se ao aparecimento de novas maneiras da violência. Tal condição de não existência de auxílio social transmite a ideia de que se está facilitando aos adolescentes tênues o contato com um refúgio de caráter negativo (DRIEU et al., 2020).

É notável que a violência abrange múltiplas faces em diversos níveis e ambientes, portanto, não há fundamentos cabíveis para responsabilizar o adolescente pela sua ocorrência constante e imensurável. O jovem nessa etapa é frágil e volúvel e, deve ser colocado em certas situações, em posição de vítima, não de autor.

Gomes (2020) afirma que violência e adolescência estão quase sempre ligadas por uma acanhada conexão, a coletividade cria a ideia de que o adolescente é uma adversidade e só lhe dirige concentração quando ele compromete a ordem social. Partindo dessa declaração, nota-se que a prevenção de tais atos não ocupa lugar de importância e preocupação no meio social, mas sim, o delito em si depois de praticado é que recebe atenção e uma vontade em massa de punir severamente o adolescente.

Como dito anteriormente, essas crianças não são responsabilizadas por suas atitudes criminosas atualizadas. Mas, ainda que esteja amparado pela vedação constitucional à imputabilidade, o menor está sujeito às leis da legislação especial que visa reabilitar por meio de medidas socioeducativas. Do advento da Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990, o Estatuto Da Criança e do Adolescente a legislação brasileira da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O estabelecimento de uma idade mínima para a responsabilidade penal está relacionado com o princípio da proteção integral da criança, que foi desenvolvida a

partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, amparada pela Organização das Nações Unidas em 1989. Embora esta convenção não forneça uma regra sobre qual idade deve ser escolhida para a maioria penal, ela afirma que qualquer pessoa com menos de 18 anos é considerada criança.

A doutrina da proteção integral serve de base para um novo conjunto de princípios jurídicos e normativos voltados para a defesa dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes. Traz em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento físico e emocional do ser humano, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado, para a sua realização por meio de políticas sociais públicas (FREITAS, 2016).

O Estado Democrático de Direito está elencado representado pela Constituição Federal, fundamenta os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar, e da paternidade responsável e do planejamento familiar, como norma de proteção aos indivíduos que compõem a família.

Com base nessas circunstâncias, percebe-se no ordenamento jurídico a proteção da família e impõe aos pais as obrigações inerentes ao dever de assistir, cuidar e educar os filhos, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com Stein et al., (2018) a Constituição assegura que a família constitui alicerce da sociedade e dispõe de exclusiva defesa do Estado. E, ainda, todos os indivíduos que compõem a sociedade, a instituição familiar e o Estado, têm a obrigação de propiciar à criança e ao adolescente, com níveis elevados de atenção, a garantia à vida, ao sistema de saúde, educacional, alimentício e cultural, ao lazer, ao acesso a cursos profissionalizantes, à dignidade, liberdade e, ainda, ao convívio em família e em comunidade, além de afastá-los de desmazelos, atitudes discriminatórias, agressões, abusos e opressão.

3. LEGISLAÇÃO

Segundo Oliveira (2017), convém lembrar que a legislação não tem caráter extremamente pedagógico e, também, não consegue limitar-se a isso, sob pena de sua efetividade. Tenta-se, portanto, designar que o Estado se encarregue de privilegiar atendimento à criança e ao adolescente na intenção de transformar as medidas socioeducativas em cada vez mais eficazes. De acordo com a lei brasileira, uma criança é definida como alguém com menos de 12 anos e um adolescente é alguém entre 12 e 18 anos. Muitos questionamentos são levantados sobre esse dispositivo porque os juristas entendem que o padrão estatutário adotado pela legislação é um padrão excessivo e que o correto seria avaliar cada caso em seus próprios méritos.

A maioria penal foi instaurada no Brasil no primeiro código penal do Império, em 1830 objetivando maior rigor na legislação brasileira, que em seu artigo 10: “O critério psicológico do discernimento era admitido, e caso fosse observado estar presente no ato desenvolvido pelo menor”. Somente em 1890, com o advento da República, surgiu a preocupação com o menor infrator e teve-se a necessidade de reformar o sistema penal mas apenas em 1927 foi criado o primeiro código voltado para os menores com a intenção de garantir sua proteção e de reprimir seus delitos.

O histórico de assistência à criança e ao adolescente é marcado por inexistência de tais assistências, apesar de todas as legislações que surgiram após muitos anos da criação de penas para os adultos, teve-se a necessidade de pensar em medidas adequadas para os jovens, partindo desse contexto foi criada a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com os direitos dos jovens sendo moldados e ganhando maior atenção no que tange projetos de proteção ao menor, garantindo seus direitos e salientando seus deveres (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 aborda a maioria penal que é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 104 juntamente com o Código Penal em seu artigo 27, deixando claro a inimizabilidade do menor de 18 anos que ao entrar em confronto com a lei, cumprirá medidas sócio-educativas previstas na legislação especial e em caso de privação da liberdade não poderá ultrapassar os três anos de internação, buscando um tratamento especial, a categoria mais vulnerável da sociedade.

A redução da maioria penal carrega consigo diversos seguidores e até mesmo políticos e especialistas que apoiam a ideia e ao passar do tempo reforçam seus argumentos, lutam pelo projeto e o levam a diante, mas que sempre esbarram na Constituição Federal em sua doutrina classificada como um direito individual que considera como cláusula pétrea e não permite revogação por proposta de Emenda Constitucional ou Lei Ordinária através de um poder que queira uma renovação na lei, mas somente através do poder originário que a criou e portanto obtém legitimidade para fazer qualquer mudança, no caso, uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

Uma proposta de Emenda Constitucional foi criada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, que defendia a redução de 18 para 16 anos. O senador entende que o adolescente acusado de praticar crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, reincidentes em lesões corporais e roubo qualificado, tem maturidade suficiente para responder criminalmente como adulto, entretanto essa proposta foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e considerada como inconstitucional (DOTTI, 2022).

Em primeiro lugar, tenha em mente que nossa atual Constituição é considerada rígida, o que significa que quaisquer mudanças legislativas em uma linguagem constitucional são rígidas e precisam de cumprir uma série de requisitos, requer procedimento específico, que compreende dois turnos de votação em cada casa com o mínimo de 3/5 (três quintos) da aprovação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, § 2º, da Carta Magna.

O legislador incluiu no artigo 227 da lei mais abrangente uma série de direitos fundamentais para as pessoas em desenvolvimento, incluindo a previsão de tratamento especial para crianças e adolescentes no processo penal, juntamente com os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, instituída em legislação especial, e precedia no artigo 228 da Constituição Federal uma proteção básica à condição da pessoa em seu desenvolvimento, e prevê pela primeira vez no Brasil em nível constitucional: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Seguindo esse entendimento Andrade (2019, p. 101) expõe a seguinte reflexão:

[...] Propõe que a responsabilidade penal dos menores de 18 anos seja uma garantia de direito conferida pelo disposto na Constituição de 1988. E o direito exclusivo de garantia da criança e do adolescente é um dos pilares que compõe o sistema de proteção especial à criança e ao adolescente

estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988, referindo-se constitucionalmente às limitações de tal sistema.

Na mesma linha de raciocínio Dotti (2022, p. 412) disserta:

Ainda que não esteja geograficamente incluída no respectivo, a inimizabilidade tal como afirmada é uma das garantias fundamentais da pessoa humana Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Com isso, a garantia não pode ser alterada por uma emenda constitucional com a intenção de eliminá-la para reduzir a pena penal a uma restrição menor de idade, como doze anos, como tem sido sugerido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos eficazes para prevenir a reincidência de atos infracionais por menores de 18 anos, portanto a redução da maioridade penal representaria um retrocesso na política criminal e penitenciária.

O reconhecimento fundamental de uma sociedade dos direitos fundamentais é uma garantia mínima da dignidade humana, interpretar esses direitos restritivamente ou mesmo reduzi-los seria um retrocesso. As garantias são o resultado de uma evolução histórica que se caracterizou frequentemente pela eliminação de obstáculos significativos.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para conscientizar esses indivíduos sobre suas ações e responsabilizá-los, foram implementadas medidas sociais apropriadas e responsáveis. Assim, além de conseguir mudar o projeto de vida, a forma mais positiva é moldar sua realidade dentro do meio social em que você está inserido (BRASIL, 1990).

Se realmente há a intenção de confrontar o problema faz-se necessário políticas diversas para a estruturação inicial dos jovens, ações preventivas e inclusivas visando a pacificação da violência e como resultado oferecer às crianças e aos adolescentes uma nova oportunidade, nesse sentido Silva:

“as políticas públicas de ressocialização do adolescente infrator direcionadas a educação profissionalizante como instrumento de construção de um novo indivíduo as quais devem ser dadas condições de reestruturação familiar e psíquica” (SILVA, 2016, p. 48).

Medidas socioeducativas são alternativas encontradas para serem aplicadas após a prática de delitos, tais atos estão expostos no art. 112 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, classificadas como punitiva e pedagógica, com a intenção de proteger o menor, assegurar seus direitos e educa-lo ao invés de aplicar lhe penas severas que possam prejudicar seu desenvolvimento ou até mesmo fixar a crença de que não podem ser recuperados.

Esse conceito é “As garantias são o resultado de uma evolução histórica que se caracterizou frequentemente pela eliminação de obstáculos significativos”, assim, cabe destacar que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança resultaram na proteção de todos os menores, com as garantias necessárias e orientações específicas para esta etapa da vida (ROSSATO, 2019).

As medidas socioeducativas podem ser encaradas de duas maneiras, como coerção e concedendo a chance de reparo do delito, e também, como um processo educativo concedendo a oportunidade para o adolescente não reincidir, visando a reorganização dos valores e os modos de comportamento do menor que cometeu um delito. Com base nas três seções do sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, esta apresentação:

1) proteção básica, que englobaria as ações de prevenção primária, como: a saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura, conforme art. 4º do ECA; 2) as políticas de proteção especial seriam de prevenção secundária, como: orientação, apoio e acompanhamento temporários, regresso escolar, apoio à família, atendimento à vítima de maus-tratos, com base nos arts. 23, parágrafo único c/c arts. 34, 101 e 129 do ECA; 3) políticas socioeducativas ou de prevenção terciária, que são prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (CARVALHO et al., 2021, p. 30).

O juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude constituem-se na autoridade competente, referida a norma, sendo o promotor somente no pertinente às medidas preventivas nos incisos I, II, III, IV e VII, quando se tratar de concessão de remissão com aplicação de medida (ROSSATO, 2019). Assim o autor Rossato (2019, p. 58) disserta que:

Uma proposta de socio educação é o objetivo da sanção socioeducativa. No entanto, não há punição, pois apenas o autor do ato criminoso tem conhecimento da aplicação, devendo - se abster-se de atribuir-lhe caráter retributivo.

Nesse processo de ressocialização é imprescindível que a família dê todo o suporte ao jovem, o fortalecimento dos laços afetivos familiares poderá desenvolver no jovem, sentimentos tais como segurança, amor e inclusão, trazendo-o novamente para o meio social e distanciando-o da criminalidade.

O adolescente é responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa aplicada ao seu caso e deverá cumprir com o que foi estabelecido pelo juiz, caso desobedeça a norma aplicada, sua situação será reavaliada e ele poderá ser advertido e ter seu tempo de permanência na instituição prorrogado.

Segundo Ferreira (2017), a lei fixa que devem pertencer aos grupos multidisciplinares, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos para dar assistência aos jovens, entretanto, faz-se perceptível a debilidade de recursos humanos nesses grupos, bem como a inexistência de estruturas adequadas.

Não se pode afirmar que o sistema de medidas socioeducativas é falho, mas sim, que talvez faltem equipamentos necessários para seu correto funcionamento e por esse motivo o programa fica com sua eficácia comprometida e deixando assim, de prestar assistência às crianças e aos adolescentes.

O combate ao crime exige realismo, disciplina, investimento e muito trabalho. Segundo o estatuto da criança e adolescente de 13 de julho de 1990 – ECA, em seu artigo 112, medidas com caráter educativo que serão aplicadas ao adolescente infrator considerarão a capacidade do mesmo em cumpri-la, a gravidade da infração cometida e as circunstâncias.

Após comprovada a prática do ato infracional a autoridade capacitada, terá a liberdade de decisão em aplicar medidas socioeducativas de abrangência pedagógica, que poderão ser classificadas em: Advertência; Obrigação de reparar danos; Prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (LA); Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional, o autor Rossato, as descreve da seguinte forma:

Por óbvio, a medida de maior abrangência pedagógica é a internação, na qual a intervenção estatal chega ao seu limite, restringindo a liberdade do adolescente em prol de sua ressocialização. Somente é justificável em casos excepcionais, ainda mais porque a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado. Segue-se a medida de semiliberdade, na qual o grau de restrição da liberdade é relativizado e caracterizado pelo senso de responsabilidade. A medida de liberdade assistida – uma das mais significativas, em razão de suas características e

princípios – busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social. A prestação de serviços à comunidade tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa titular de direitos e sujeita a obrigações. A obrigação de reparar o dano orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio. A advertência, por sua vez, consiste em mera repreensão verbal (ROSSATO, 2019, p. 584).

A classificação das medidas socioeducativas é disposta pelo autor quanto a severidade:

a) Meio aberto: o adolescente permanece junto à comunidade; b) Meio fechado: o adolescente permanece institucionalizado; c) Meio semiaberto: há um misto, em que por um período o adolescente permanece institucionalizado, enquanto em outro permanece junto à família. Normalmente, essa nomenclatura é substituída por outra, segundo a qual as medidas são restritivas de liberdade ou em meio aberto (ROSSATO, 2019, p. 585).

Quanto à forma de cumprimento:

a) Por tarefa: a medida estará cumprida se o adolescente desempenhar determinada tarefa. Exemplo: prestação de serviços à comunidade; b) Por desempenho: haverá necessidade de suprimento de necessidades pedagógicas, sendo que o projeto poderá ser redefinido no transcorrer de seu cumprimento. Exemplo: liberdade assistida (ROSSATO, 2019, p. 585).

Quanto à duração:

a) De duração instantânea: não se prolonga no tempo. Exemplo: advertência; b) De duração continuada: prolonga-se no tempo. b.1. Tempo mínimo: b.1.1. determinado: liberdade assistida; b.1.2. indeterminado: prestação de serviços à comunidade. b.2. Tempo máximo: b.2.1. legal: a lei fixa o tempo máximo – internação; b.2.2. judicial: internação-sanção, em que o juiz fixa o seu prazo máximo, muito embora tenha o limite de três meses (ROSSATO, 2019, p. 586).

Quanto ao gerenciamento da medida:

a) Gerenciamento judicial: é o próprio Poder Judiciário que a gerencia. Exemplo: obrigação de reparar o dano; b) Gerenciamento pelo Executivo Municipal: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade; c) Gerenciamento pelo Executivo Estadual: internação e semiliberdade (ROSSATO, 2019, p. 586).

É necessário abandonar as antigas e ultrapassadas práticas de repressão e condenação que podem resultar no afastamento irreversível dos socio educadores

com os jovens, que por consequência agrega-se mais desastres ainda, na vida do adolescente que passa pelas instituições. O jovem infrator após passar por uma internação sem medidas educativas de qualidade, dificilmente consegue se recuperar sozinho, podendo voltar para o crime e cometendo atos infracionais cada vez piores que os iniciais. Saraiva aduz que:

O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de conceder liberdade condicional ao delinquente, mesmo que não lhe seja imposta uma pena severa - em termos semelhantes aos que o Código de Processo Penal confere aos delinquentes condenados em prisão preventiva - e prevê um leque alargado de alternativas (SARAIVA, 2018, p. 46).

As medidas socioeducativas visam a reintegração do menor ao social, familiar e escolar, é a sociedade que tem um papel fundamental para a reintegração do menor, pois é nesse retorno que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum podem voltar a transgredir à lei. Essas medidas, especificamente semiliberdade e internação, reforçam ainda mais a exclusão social do jovem e a manutenção de valores para uma conduta desviada. É por todas essas razões que se conclui que essas medidas têm uma eficácia invertida, produzindo um aumento da reincidência criminal por não atuarem corretamente.

4.1 Os desafios da educação para coibir a entrada do menor no mundo do crime

A característica história da escola foi totalmente modificada pela modernidade, o que antes era sinônimo de segurança e paz, na atualidade é o clima predominante é o de insegurança e violência constante. A conscientização, o convívio em grupo e a pacificação do ambiente escolar, são pontos chaves que necessitam ser estudados e posteriormente, repassados aos alunos na tentativa de reverter tal situação.

A escola não tem somente o papel de formar pessoas para o mercado de trabalho, ela possui algo que se estende para muito além disso, constrói valores, transmite ensinamentos empíricos e a combinação de todos os seus benefícios é que transforma a sociedade. A educação hoje é fundamental para o desenvolvimento social de um adolescente, o aprendizado permite que as relações sejam tratadas com

mais respeito e alteridade, solidariedade ética e dignidade. Segundo Reis e Conceição (2016, p.119), a escola reflete em todos os meios sociais existentes:

A escola não é impermeável às transformações da sociedade, nem está a salvo de ser palco da violência. A violência nas escolas é um fenômeno complexo que reflete as violências existentes nos demais meios sociais. Ela pode se manifestar tanto nas relações interpessoais como nas ações contra o patrimônio público, bens alheios e uso e tráfico de drogas nas redondezas da escola.

O que se evidencia é apesar das escolas serem consideradas como um ambiente de proteção, ali o jovem se encontra em alto grau de vulnerabilidade, onde todas as crianças e adolescentes são inseridos com o objetivo de adquirirem formação acadêmica. No entanto apesar de ser um ambiente de ensino, na atual sociedade, o preconceito, o desrespeito, a violência, a criminalidade, os conflitos gerados por adolescentes refletem a falta de educação. A principal responsabilidade vem dos pais, porém muitos não possuem essa questão educacional (CORTELLA, 2017).

Há a educação, componente crucial no desafio da ressocialização do menor infrator. O compromisso do aluno com a escola permitirá que esta dê permissão ao menor que cometeu ato ilícito após ter sido exercido com dedicação, empenho e responsabilidade de forma coercitiva e educativa que promova o aprendizado de qualidade, juntamente com novas oportunidades de emprego, uma rotina diária e normas sociais, também há novos regulamentos no local de trabalho.

Diante disso, Barros (2016) ressalta que atualmente o *bullying* tem sido muito utilizado nas discussões escolares, o reconhecimento deste como forma de violência no espaço da escola simboliza um marco na evolução do respeito e tolerância às diferenças. Entende-se que desde sempre existe violência nas escolas, revelando-se em menor ou maior grau é preciso coibir tais atos, pois poderá influenciar na atitude do jovem que ali encontra-se inserido.

O que ocorre muitas vezes em ambientes escolares sem estrutura, é que os programas que possibilitam a educação para jovens infratores são deixados ao chegar em um ambiente escolar, pois as medidas socioeducativas não são bem ministradas por profissionais da educação, que se encontram por diversas vezes, em total despreparo e expõem o jovem a situações constrangedoras, podendo, assim, seu interesse pela educação (CHRISPINO; CHRISPINO, 2018).

I - Instituir programas do SENAI/SENAC de forma descentralizada nos bairros mais vulneráveis voltados para uma vida produtiva dos jovens; II - Efetuar acordos entre Ministério do Trabalho, Promotoria da Infância e Sociedade Civil, para viabilizar o ingresso de menores no mercado de trabalho; 26 III - Criar um programa de inserção do jovem no mercado de trabalho. (CHRISPINO; CHRISPINO, 2018, p. 61)

O acesso de adolescentes ao ensino fundamental e médio é assegurado legalmente, mas as escolas não têm contribuído muito para o recebimento e inclusão de jovens que passam por liberdade assistida - LA ou até mesmo jovens que estejam se ressocializando, tomando por consequência, aspectos negativos para esses adolescentes que precisam organizar sua trajetória escolar marcada por fracassos e contínuas repetências. Assim compreende-se que precisa-se de uma reforma na política educacional da área, adequando escolas, capacitando educadores e estruturando todo o projeto novamente.

Existem várias maneiras de mudar a direção dessas infraestruturas menores. Mesmo diante de suas ações negativas, a sociedade e as famílias devem se unir para educar adequadamente esses jovens, pois eles ainda estão se desenvolvendo como indivíduos e precisam de proteção, cuidado e atenção. O governo deve gastar dinheiro em iniciativas educacionais em um esforço para impedir atos criminosos. Por fim, a contratação desses jovens possibilitará que eles ampliem seus conhecimentos e desenvolvam responsabilidade.

5. CONCLUSÃO

Diante da problemática apresentada, obtém-se inúmeras possibilidades de tentativa de resolução. A iniciativa puxada pela vontade individual ou coletiva de mudar a realidade das crianças e dos adolescentes seria fundamental para protegê-los, evitar que se transformem em delinquentes formados e graduados por sistemas carcerários falidos, auxiliar no processo de educação, reforçar valores, incluí-los, dar-lhes oportunidades dignas e assim, reduzir a violência.

É no investimento em crianças e adolescentes que se coíbem atitudes violentas na fase adulta, reduzindo assim, as estatísticas de criminalidade e reincidência. O ambiente escolar estruturado e com um corpo docente qualificado é o que nutre o jovem, torna-o sociável, coloca em prática os valores adquiridos ao longo

da sua vida, faz o contato com a cultura e permite que o indivíduo tenha uma referência reforçada, não permitindo que haja desvios de conduta.

A instituição familiar é a que permite a identificação e a formação da personalidade do jovem, constituindo base segura e presente no cotidiano do adolescente, ele não ficará fragilizado a ponto de ser manipulado por grupos sociais ou midiáticos.

O estudo buscou contextualizar o uso das medidas na prática, destacando a ineficácia das medidas socioeducativas. A ausência de fundamento familiar, traz como resultado, a rejeição pela sociedade e a internação dos menores.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o fato de que o sistema de justiça criminal brasileiro está falhando. Os apenados vivem em condições desumanas. Como resultado, a realidade das prisões contraria o objetivo pretendido de ressocialização por meio da punição. A colocação de jovens ainda em formação nesta zona poderá ter efeitos nefastos para os pretendidos, uma vez que poderão ser influenciados por criminosos de alto risco.

O processo de ressocialização requer condições favoráveis e assistência solidária, provando que medidas mais punitivas são insuficientes para integrar o indivíduo à sociedade com sucesso. Além disso, seria essencial um investimento significativo do Estado em políticas públicas de desenvolvimento com o objetivo de buscar melhorias no sistema de justiça criminal e na saúde, buscando a recuperação de jovens que cometem infrações graves na educação e recreação.

Diante da exposição, a redução da menoridade penal seria uma forma eficaz de diminuir o aumento da criminalidade e da violência no país? É possível concluir a partir de fundamentos relevantes que esta não é a melhor ou mais adequada solução. Segundo pesquisas de diversas organizações, o número de jovens que atendem a algum critério socioeconômico é bastante baixo. Além disso, o sistema prisional brasileiro não seria capaz de encarcerar mais nenhum desses indivíduos, dada a superlotação das delegacias brasileiras e a falta de condições mínimas para uma possível ressocialização.

Fora isso, seria um retrocesso para a sociedade, pois demorou muito para garantir direitos e garantias para esses jovens, permitir a redução da maioridade penal, além disso, serve como uma declaração da incapacidade do governo de rever suas políticas públicas nas áreas de melhoria da educação e combate à desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luis Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal do Brasil**. ABC do direito. 2019. Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2013/01/a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____, BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**, dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BARROS, Andreia. **Bullyng: é preciso levar a sério ao primeiro sinal**. Revista Nova Escola. Abril de 2016. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/1439/bullying-e-preciso-levar-a-serio-ao-primeiro-sinal>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CARVALHO et al. **O Adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas: de menor a sujeito de direitos**. Educação Básica Online, vol.1, is.1, Jan./Apr., 2021, p.88-97.

CORTELLA, M.S. **Qual é a tua obra?** - Inquietações Propositivas Sobre Ética, Liderança e Gestão / Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.

CHRISPINO, A.; CHRISPINO R. S. P. **A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores** / Rio de Janeiro, Ensaio: aval. Publ. Educ. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

DRIEU, Didier. et al. O agir adolescente e suas ressonâncias grupais. In: AMPARO, Deise Matos do et al. **Adolescência e violência: intervenção e estudos clínicos, psicossociais e educacionais** / Brasília: Líber Livro e Editora Universidade de Brasília, Cap. XIII, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, Rosângela Maria de Araújo. **Inclusão Escolar de Adolescentes em situação de liberdade assistida** / Dissertação (Mestrado) Universidade Católica de Brasília, 2017.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **O Direito à Integridade Física e a sua Proteção Penal**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 59, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

GOMES, Candido Alberto. A inflação da adolescência. In: AMPARO, Deise Matos do et al. **Adolescência e violência: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico** / Brasília: Líber Livro Editora, Cap. V, 2020.

OLIVEIRA, Vívian Sleiman de. **A imputabilidade penal ao menor no direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19417. Acesso em: 01 mai. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente** : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

REIS, Tânia Teixeira; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. **Violência nas escolas: tendências mundiais**. In: AMPARO, Deise Matos do et al. **Adolescência e violência: intervenção e estudos clínicos, psicossociais e educacionais** / Brasília: Líber Livro e Editora Universidade de Brasília, Cap. VIII, 2016.

SILVA, R. L. **A ineficácia da medida sócioeducativa de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2016. 48f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade ASCES. Curuaru, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil, Adolescente e ato infracional** 4º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2018

STEIN, Daniel Dr. et al. O jovem, a violência e a legislação. In: L. ELENA, Luiza; VALLE, Ribeiro do; MATTOS, Maria José Viana Marinho de. **Violência e educação: a sociedade criando alternativas** / Rio de Janeiro: Wak Editora, Cap. XX, 2011.